



RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	176290-2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
GESTOR:	EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	BENEDITO MIRANDA DA SILVA
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRÔ
NÚMERO DA O.S.	9685/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
2. FUNDAMENTO LEGAL	9
3. CONCLUSÃO	9



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, ao Sr. BENEDITO MIRANDA DA SILVA, cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO classe/nível " D-10 ", lotado na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura



mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 01/05/1984, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1) ESTABILIDADE IRREGULAR

DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR - STF

Inicialmente, registra-se que o controle de legalidade dos benefícios previdenciários tem como objetivo a análise do cumprimento dos requisitos constitucionais para a filiação e o recebimento de um benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, o mérito a ser analisado nos autos é o direito do servidor de pertencer e de receber o benefício previdenciário pelo RPPS, não tendo como objetivo a avaliação quanto ao direito do servidor de fazer parte da Administração Pública.

Assim, quando ocorre a denegação do registro pelo Tribunal de Contas, tem-se então o retorno do servidor à condição de servidor ativo, a fim de que seja cumprida a condição não atendida para fins de aposentadoria pelo RPPS, quando este pertence por direito ao Regime Próprio de Previdência Social, ou que os responsáveis busquem o regime de previdência adequado para o tipo de vínculo do servidor, quando este não possuir o direito de pertencer ao RPPS.

Há de se ressaltar que, no tocante aos servidores que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, a decisão proferida na ADI 5111 / RR, publicada em 03/12/2018 pelo STF, supera as jurisprudências registradas nos autos do processo em análise pelo TCE-MT.

Da análise dos entendimentos contidos no voto da referida decisão, destacam-se:

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.13

Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.

Primeiramente, o texto apresentado leva ao questionamento quanto a situação dos servidores que foram estabilizados cumprindo a regra prevista no art.19 do ADCT, a saber:

ADCT DE 1988

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A decisão proferida pelo STF deixa claro que não se deve confundir efetividade com estabilidade, visto que somente a primeira é que dá o direito de filiação e assunção do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do Regime Próprio de Previdência Social, visto o seguinte texto:

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.13



Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.**

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.14

No entanto, a prerrogativa em referência limita-se à estabilização no cargo, não sendo acompanhada pela garantia da efetividade. Na clássica distinção feita pelo **Ministro Maurício Corrêa**, no julgamento do RE nº 167.635/PA, efetividade e estabilidade não se confundem, pois “ aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público ,depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”.

Em consonância com os entendimentos citados, consta na referida ADI diversas decisões do STF, das quais destaca-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO.GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DOESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1/8/08).

Do texto citado, depreende-se que os servidores estabilizados possuem o direito de permanência na Administração Pública, mas não são alcançados quanto ao direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalta-se ainda a ênfase registrada no voto da ADI 5111 / RR quanto a absorção obrigatória, nas legislações infraconstitucionais, da exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo, conforme a seguinte transcrição:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.17

Ressalta-se, ademais, que o art. 40 da Constituição de 1988 – **notadamente, a exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo – é norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional**, conforme tem sido reafirmado no âmbito da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, os seguintes precedentes:

“- CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DOESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA. TEMPO DESERVIÇO: CONTAGEM. ART. 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ESTABELECE QUE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE, PREVALECERAO PARA O SERVIDOR PÚBLICO CÍVEL AS NORMAS RELATIVAS A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EMVIGOR NA DATA DE SUA ADMISSAO, OU DURANTE A SUAATIVIDADE NO SERVIÇO



PÚBLICO, DESDE QUE MAIS BENEFICAS. II. - AS NORMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS QUE DISPOEM A RESPEITO DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF,ARTIGO 40) SÃO DE ABSORÇÃO OBRIGATORIA PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. III. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI nº 101/MG, Rel. Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93).

Merece destaque também, o registro de que o direito da estabilidade só é devido àqueles que cumpriram a regra disposta no art.19 do ADCT, não podendo ser ampliados para servidores em condições diferentes, conforme o disposto a seguir:

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.14

Cumpre esclarecer que a Constituição de 1988 previu, no art. 19 do ADCT, uma hipótese excepcional de estabilização, decorrente da opção política de garantir às pessoas que se encontravam na situação descrita no dispositivo a permanência no serviço público, em um contexto de transição para um regime constitucional muito mais rigoroso no que tange aos requisitos de ingresso em cargos públicos. **É por isso que a hipótese prevista no art. 19 do ADCT da Constituição não admite ampliação** (ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000). (grifo nosso)

Portanto, se nem aos servidores caracterizados como estabilizados foi concedido o direito de pertencerem ao RPPS, não há que se falar em extensão desse direito para aqueles servidores qualificados como não estáveis, ou seja, que não são detentores da efetividade (provimento por meio de concurso público) e nem da estabilidade (cumprimento dos requisitos do art.19 do ADCT).

Por fim, diante da aplicabilidade da decisão proferida pelo STF na ADI 5111 / RR, fica nítida a percepção dos seguintes direitos:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	DIREITO
Provimento por meio de concurso público.	Efetividade e Regime Próprio de Previdência Social.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT.	Estabilidade na Administração Pública, mas sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988</u> (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT) .	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988</u> (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público .	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR - STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a seguinte modulação quanto a sua aplicabilidade:

ACÓRDÃO - ADI 5111/ RR

Quanto à modulação de efeitos da decisão, acordam os Ministros, por maioria, em ressalvar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o



regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Portanto, a modulação dos efeitos deixa claro que a segurança jurídica é aplicável na manutenção, no RPPS, apenas daqueles que estavam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até a data da decisão (03.12.2018).

Desse modo, aplicam-se as seguintes regras quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	APOSENTADORIA NO RPPS
Provimento por meio de concurso público	A qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT	Devida apenas aos servidores que já estavam aposentados até a data da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT)</u> .	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público</u> .	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).

De acordo com a análise da vida funcional do servidor seu ingresso no serviço público ocorreu em 01/05/1984 por meio de contrato sob o regime celetista no cargo de motorista.

Clarividente, pois, que a regra constitucional é no sentido de que a estabilidade (anômala/extraordinária) se daria a quem estivesse em exercício de cargo público por pelo menos 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado, sendo inadmissível, portanto, a contagem ou o aproveitamento de tempo de serviço prestado em outro ente público. Vale dizer, para fins da estabilidade excepcional (art. 19, do ADCT) não se pode somar o tempo de atividade pública exercido em outro ente federativo, sob pena de violar a autonomia financeira, administrativa e política conferida, individualmente, a cada ente público.

Sobre a matéria, o entendimento doutrinário:

"Trata-se de exceção e, como tal deve ser interpretada restritivamente. Assim, deve-se entender que os cinco anos a considerar são contados de 05.10.88 para trás e todos na mesma entidade, isto é, naquela em que a Constituição nessa data flagrou o servidor. Não se pode, portanto, para completar esse tempo, somar por exemplo, dois anos prestados à União, dois prestados a uma autarquia e um, o último, prestado ao município, dado que não seria justo, nem constitucional, que o município, o que menos tempo teve à sua disposição o servidor e, por isso, não pôde avaliar seu desempenho, fosse obrigado a tê-lo como estável. (DIÓGENES GASPARINI, in Direito Administrativo, 2a Edição, Saraiva, 1992, páginas 159/161)" (italico e negrito acrescidos)

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A concessão da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT está condicionada à comprovação do exercício, pelo servidor, de pelo menos cinco anos ininterruptos no mesmo ente público. (...)" (STF - AI 487137 AgR, Relator(a):



Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 23.10.2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00042 EMENT VOL-02302-04 PP-00684 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 103-107).” (italico e negrito acrescidos)

“RECURSOS DE APelação - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CONCESSÃO DA ESTABILIDADE ESPECIAL OU EXCEPCIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 19, DO ADCT - EXERCÍCIO DE 05 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO CONTÍNUOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MESMO ENTE FEDERATIVO - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONCEDEU AS ESTABILIDADES - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DOS SERVIDORES IMPROVIDOS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVido. A estabilidade especial ou excepcional conferida pelo artigo 19, do ADCT, exige que o servidor tenha 05 (cinco) anos de serviço contínuo no mesmo Ente Federado, até a data da promulgação da Constituição Federal. Nos termos do entendimento jurisprudencial sobre o assunto, a contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Federado, não é admitida para fins de aquisição do direito a estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício, utilizando-se deste entendimento.” (TJMT - Apelação/Reexame Necessário, 58393/2009, Des. Evandro Stábile, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 09.11.2009, Data da publicação no DJE 23.11.2009).” (italico e negrito acrescidos)

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA C/C RECURSOS DE APelação - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CONCESSÃO DA ESTABILIDADE ESPECIAL OU EXCEPCIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 19, DO ADCT - EXERCÍCIO DE 05 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO CONTÍNUO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MESMO ENTE FEDERATIVO - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU AS ESTABILIDADES - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL AFASTADO – INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL (ART. 40, § 13, DA CRFB) – APELOS DESPROVIDOS – SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSARIA.

A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 05.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado.

A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito a estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício.

Não cumprida a condição (concurso público) para a efetividade, tampouco preenchido o requisito da estabilidade excepcional, não há direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

Apelos desprovidos. Sentença ratificada em remessa necessária. (TJMT - Apelação/Reexame Necessário, 136719/2015, Desa. Antônia Siqueira Gonçalves, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Data do Julgamento 12.02.2019, Data da publicação no DJE 20.02.2019., DJE nº 10439).” (italico e negrito acrescidos)



"STF - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 19 DO ADCT - **Estabilidade Anômala - Necessidade dos 5 anos de exercício serem ininterruptos.** Entendeu a 1ª Turma que o **benefício excepcional da estabilidade, previsto no art. 19 do ADCT, somente se aplica ao servidor público que, vinculado a uma das pessoas jurídicas de direito público ali relacionados, o esteja há pelos menos cinco anos continuados, sem hiatos quanto a essa relação jurídica, ainda que a títulos diversos, desde que se sucedam sem solução de continuidade.** Precedentes: RE 154.258" (RE 200.423-5 - SC - 1 a T - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 26-5-2000 - ST 134/108)" (italico e negrito acrescidos)

"STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - **ESTABILIDADE EXCEPCIONAL** - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ART. 19 DO ADCT - 1. - A **estabilidade excepcional, deferida pelo art. 19 dos Atos das Disposições constitucionais Transitórias, tem como condição o exercício contínuo de, pelo menos, cinco anos no mesmo ente federado.** 2. - Recurso conhecido e improvido." (ROMS 8883/AM - Rel. Min. Hamilton Carvalhinho - 6ºT. DJU 12-2-2001)" (italico e negrito acrescidos)

"RECURSO DE APelação CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - **ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ALCANÇAR O DIREITO À ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - RECURSO PROVIDO.** I - Iterativas decisões do STJ têm assentado que "cuidando-se de feito de natureza declaratória (estabilidade do art. 19 ADCT), a ação é imprescritível, não importando se a autora teve seu pedido negado administrativamente." II - **A estabilidade excepcional deferida pelo artigo 19 do ADCT, tem como pressuposto o exercício contínuo e efetivo de, pelo menos, cinco anos de serviço no mesmo ente federado.** Nesse prisma, a suspensão do contrato de trabalho para tratar de interesse particular, não se conta como de efetivo exercício, por esse motivo, a autora não logrou atender a exigência imposta pela norma constitucional para alcançar a pretendida estabilidade no serviço público. III - As empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado e estão sujeitas, por disposição constitucional (art. 173, §1º) ao regime jurídico próprio das demais empresas privadas. Assim, a interpretação a ser dada à expressão "servidor público" deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado da empresa pública e de economia mista." (TJMT. 6ª Câmara Cível. Recurso de Apelação n.º 94225/2007. Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro)" (italico e negrito acrescidos)

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - **ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ADCT DA CF/88** - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - **MENOS DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.** A **estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da CF/88, estivesse em exercício de cargo público, por mais de cinco anos ininterruptos, em um mesmo ente federado.**



Ausência de direito líquido e certo. Precedentes do STF e STJ.” (TJMT. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n.º 47461/2003. Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda. Data do Julgamento 24.06.2004)” (itálico e negrito acrescidos)

No processo em análise foram utilizados os seguintes tempos de serviço para fins de estabilização realizada no cargo de Agente de Transporte Legislativo:

Ente	Cargo	Tempo de Serviço
Prefeitura Municipal de Acorizal	Motorista	20/03/1982 a 30/04/1984 - 2 anos, 1 mês e 10 dias
MT - Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	Motorista	01/05/1984 a 05/10/1988 - 4 anos, 5 meses e 4 dias

Portanto, o servidor não preencheu o requisito temporal de 5 anos ininterruptos no mesmo ente federado para alcançar estabilidade excepcional (art. 19, do ADCT), além disso nos termos da decisão exarada pelo STF não poderia ser beneficiado pelos enquadramentos funcionais fixados nos planos de cargos e salários que devem ser aplicados exclusivamente a servidores efetivos.

LA06.

Dispositivo Normativo:

ART. 19 ADCT

1.1) *Concessão ilegal de aposentadoria a servidor que não possui direito a estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT e enquadrado indevidamente em cargo de provimento efetivo. - LA06*

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato 005/2019 publicado no DOE ALMT de 30/01/2019, apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e demais legislações, NÃO sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício, nos termos expressos acima (item 1.1), não fazendo jus a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista as irregularidades verificadas quanto a forma de ingresso no serviço público.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 137, 139, §1º, 197, §2º, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição



Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão ilegal de aposentadoria a servidor que não possui direito a estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT e enquadrado indevidamente em cargo de provimento efetivo. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

Em Cuiabá-MT, 1 de Fevereiro de 2021.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRÔ
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA